

Brejão/PE, 27 de março de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador do Município de Brejão/PE.

Processo Licitatório nº 005/2026
Concorrência Eletrônica nº 001/2026

ASSUNTO: PARECER JURIDICO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

OBJETO: *Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DA RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS E AVENIDA BEL. FRANCISCO PEREIRA LOPES NO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE. Convênio de Cooperação Financeira n. 31/2025. Plano de Trabalho 68807436.*

NOME DA EMPRESA:

- **SUICA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.741.760/000164, com sede na RUA SÃO JOSÉ, N. 214, SÃO JOSÉ, GARANHUNS-PE.

VALOR:

- O valor global apresentado na proposta de preços da licitante é de **R\$ 1.423.940,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta reais)**.

FUNDAMENTAÇÃO: O procedimento licitatório será conduzido em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; das Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nº 147, de 7 de agosto de 2014; da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; do Decreto Municipal nº 04, de 4 de janeiro de 2024; do Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020; Decreto Municipal nº 034/2025, de 23 de julho de 2025; bem como da legislação pertinente e suas alterações posteriores, Serão observadas, ainda, as exigências estabelecidas no presente termo, aplicando-se, de forma supletiva, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Público.

Prezado Procurador,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminho a presente documentação para análise e emissão de parecer, com vistas à **Homologação e Adjudicação** da **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, cujo objeto encontra-se devidamente descrito no preâmbulo deste expediente.

A presente solicitação encontra fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, observando-se, ainda, todas as exigências estabelecidas no Edital e no respectivo Termo de Referência.



O presente processo licitatório tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços/obras de engenharia de pavimentação em paralelepípedos, destinados ao atendimento das necessidades do Município de Brejão/PE, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Destaca-se que a realização do presente certame na modalidade **Concorrência Eletrônica** visa assegurar maior competitividade, transparência, eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, possibilitando à Administração Pública a contratação mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que todas as etapas do procedimento licitatório foram devidamente conduzidas em conformidade com a legislação vigente, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios aplicáveis às contratações públicas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente processo para análise e manifestação quanto à regularidade dos atos praticados, especialmente no que se refere à possibilidade de **Homologação e Adjudicação** do certame, solicitando-se, após a emissão do competente parecer, o encaminhamento à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Departamento de Licitações e Contratos



FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA NETTO
Pregoeiro
Port. nº 038/2026



PROCESSO N° 005/2026.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PMB N° 001/2026 (Forma Eletrônica)

PARECER JURÍDICO N° 023/2026.

OBJETO: “Concorrência Eletrônica para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia da pavimentação em paralelepípedos da Rua José Inácio dos Santos e Avenida Bacharel Francisco Pereira Lopes no Município de Brejão.”

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Convênio:

- **Convênio de Cooperação Financeira** n. 31/2025.
- **Plano de Trabalho:** 68807436.

1. RELATÓRIO.

Recebe esta Procuradoria Municipal pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município, no qual consta a solicitação de análise final para adjudicação, relativo ao processo administrativo, que trata da abertura da Concorrência Pública Eletrônica que objetiva a “Concorrência Eletrônica para Contratação de empresa especializada para a execução de serviços/obras de engenharia da pavimentação em paralelepípedos da Rua José Inácio dos Santos e Avenida Bacharel Francisco Pereira Lopes no Município de Brejão”.

Consta do Processo, ainda em sua fase preparatória o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta do Processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova lei de licitações.



Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória da licitação, tudo conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/21.

Após às análises das documentações das empresas habilitadas, sagrou-se vencedora do certame a Empresa: **SUICA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **14.741.760/000164**.

Após juntada dos documentos de habilitação da Empresa vencedora do certame, o processo licitatório veio para esta assessoria jurídica para emanar parecer conclusivo.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Antes de se adentrar ao mérito, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar, por Concorrência Eletrônica, obra de engenharia para a execução de serviços/obras de engenharia da pavimentação em paralelepípedos da Rua José Inácio dos Santos e Avenida Bacharel Francisco Pereira Lopes no Município de Brejão, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Além disso, esta Procuradoria Municipal analisará todos os passos seguidos pelo processo licitatório a fim de se observar se o mesmo cumpriu com os requisitos legais dispostos na nova lei de licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços



com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, combinado com o art. XXº da Lei nº 14.133/21.

Segundo o art. 6º inciso XXXVIII a Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser, dentre outros o de menor preço como foi o realizado no presente caso.

No art. 17 da Nova Lei de Licitações estão previstas as fases da licitação que segundo o art. 29 da mesma lei, é o rito que deve ser seguido pelo Processo de licitação da concorrência.

Dessa forma, verifica-se nos autos a fase preparatória, de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances; de julgamento, de habilitação e a fase recursal que não foi utilizada por nenhum dos licitantes no presente caso.

O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações prevê que preferencialmente as sessões serão realizadas de forma eletrônica como no presente caso, tendo sido cumprido o requisito do mencionado dispositivo.

Estabelece o art. 29 da Nova Lei de Licitações que a concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova lei de licitações, portanto, também esse requisito legal foi cumprido pelo presente processo licitatório.

O art. 6º inciso XXIX dispõe que empreitada por preço global é a contratação da execução da obra por preço certo e total, portanto a modalidade utilizada está prevista na nova lei de licitações.



No presente caso não houve qualquer impugnação ao Edital da Licitação, por isso este passou a reger de forma legal os termos da presente licitação.

O Agente de Contratação de forma fundamentada analisou a documentação das empresas classificadas, dando oportunidade para que ambas pudessem apresentar a readequação da proposta, decidindo ao final, que a documentação da empresa vencedora estava correta para fins de habilitação e assim declarou a empresa habilitada.

Com relação ao processo administrativo licitatório da Concorrência este seguiu todos os ditames legais da Lei 14.133/2021, no que tange os dispositivos legais anteriormente mencionados, pelo que se vislumbra que o processo pode prosseguir para decisão da autoridade competente.

3. DO PARECER.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela Legalidade do Processo Administrativo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 001/2026, podendo seguir para finalizar com a contratação da Empresa vencedora.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente opinativo cabendo a autoridade superior, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Brejão/PE, 27 de março de 2026.


Fagner Francisco Lopes da Costa
PROCURADOR JURÍDICO - CAD/PE 23743
Procurador Jurídico Municipal

